CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 263/2025

AUTORIA: VEREADOR RANDERSON LEAL

EMENTA: "Institui penalidade administrativa de multa aos agressores de motoboys e motociclistas profissionais no exercício da atividade laboral no Município de Salvador."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 263/2025, de autoria do Vereador Randerson Leal, tem por objeto instituir penalidade administrativa de multa a toda pessoa que, de forma física, verbal ou moral, agredir ou ameaçar motoboys, entregadores ou motociclistas profissionais no exercício regular de sua atividade.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe, bem como que o projeto encontra amparo nos artigos nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos termos do art. 68, incisos II e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, bem como concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

É o breve relatório.

ANÁLISÉ:

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria tratada no PL nº 263/2025 se insere de forma legítima nessa esfera de competência, pois trata de segurança urbana, proteção de trabalhadores que atuam em vias e espaços públicos, cuja atividade movimenta diariamente o trânsito e a logística da cidade; regulação administrativa municipal, mediante previsão de penalidades não criminais.

A proposição não invade competência da União, pois não cria tipo penal, apenas estabelece sanção administrativa municipal, bem como também não disciplina trânsito, mas sim condutas agressivas, enquadradas no campo do poder de polícia administrativa municipal.

Assim, não há vício de constitucionalidade formal.

Ademais o Projeto está amparado pela Lei Orgânica do Município de Salvador e no Regimento Interno desta Casa, estando, portanto, em conformidade com as normas regimentais e a técnica legislativa.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual esta comissão conjunta opina **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 263/2025.**

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 263/2025.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

OMARZINHO

Relator

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Sidnaldo | Mauricio Trindade | Júlio Santos

Duda Sanches | Aladilce Souza | Rodrigo Amaral

Daniel Alves | Paulo Magalhães Júnior | Marta Lula Rodrigues

David Rios | Alexandre Aleluia | Roberta Caires | Kel Torres